

Leis



LEI Nº 0006/2015 DE 08 DE JUNHO DE 2015.

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Wenceslau Guimarães, que atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o órgão municipal da educação garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 2º - Ao Conselho do FUNDEB, compete:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;
- VII. opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao Conselho pelo poder público municipal.
- VIII. elaborar, aprovar e alterar o seu regimento interno;
- IX. praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

CAPÍTULO II Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I Da Composição

Art. 3º - O Conselho do FUNDEB será composto por um total de 09 (nove) membros:

- I. dois representantes do Poder Executivo Municipal, devendo um deles ser representante do órgão responsável pela política municipal da Educação;
- II. um representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III. um representante dos diretores das escolas públicas municipal;
- IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipal;
- V. dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pelos alunos do ensino médio; e

§ 1º - A cada titular do Conselho do FUNDEB corresponderá a um suplente que substituirá o conselheiro titular em suas faltas e impedimentos ou o sucederá na sua saída definitiva do Conselho do FUNDEB.

§ 2º - Os membros do conselho serão indicados ou escolhidos, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, das seguintes formas:
o representante do órgão municipal de educação será indicado pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da educação, sendo o outro representante indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;



- I. os representantes previstos nos incisos II a VI do *caput* do Art. 3º desta Lei, serão escolhidos, pelos respectivos pares, em processo eletivo organizado para esse fim, pelas instituições a que pertençam ou, na falta desta, pelo órgão municipal de educação, devendo para instalação do processo eletivo a que se refere este inciso, ser preciso um quorum mínimo de 20 (vinte) pessoas, nos casos da escolha dos professores, dos técnico-administrativo, pais de alunos e alunos, e de 5 (cinco) pessoas, nos casos de diretores das escolas públicas;

§ 3º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º - O Conselho do FUNDEB regulamentará, por meio do seu regimento interno, as indicações e o processo eletivo previstos no parágrafo anterior.

Art. 4º - Após a escolha dos conselheiros do Conselho do FUNDEB, as instituições responsáveis pela indicação ou eleição destes conselheiros, encaminharão ao Prefeito Municipal solicitação escrita, devidamente instruída quando tratar-se de eleição, para nomeação e posse dos membros.

§ 1º - Os conselheiros do Conselho do FUNDEB escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os pares, o presidente, o vice-presidente e o secretário, sendo impedido de atuar como Presidente os representantes que constam do inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§ 3º - A falta de indicação ou eleição de alguns membros do Conselho do FUNDEB, ou ainda, o não atendimento, do que prever o parágrafo anterior, por algumas instituições, não impedirá a constituição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, desde que o número de membros não seja inferior a 6 (seis), entretanto, fica garantida, a todo tempo, a nomeação e posse dos representantes faltosos, desde que preencham e atendam todos os requisitos desta lei e seus regulamentos.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução ao cargo ao fim do mandato, desde que reindicado ou reeleito pela entidade ou órgão a que representa.

Art. 5º - As atividades dos membros do Conselho do FUNDEB reger-se-ão pelas disposições seguintes:



- I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público de relevante interesse social, e não será remunerado;
- II. os conselheiros serão excluídos do Conselho do FUNDEB e substituídos pelos respectivos suplentes nos seguintes casos:
 - a) de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, no período de um ano, sendo que o prazo para requerer justificativa de ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da reunião em que houve a falta;
 - b) desligamento por motivos particulares;
 - c) rompimento do vínculo de que trata os incisos I a VI do art. 3º desta Lei;
 - d) situação de impedimento previsto no art. 6º desta Lei, ocorridas no decorrer do mandato;
- III. os membros do Conselho do FUNDEB poderão ser substituídos a pedido ou, mediante solicitação da instituição ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal, desde que o membro substituído tenha sido submetido às formalidades e requisitos desta lei e seus regulamentos;
- IV. cada instituição com representação no Conselho do FUNDEB terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- VI. o membro do Conselho do FUNDEB previsto no inciso I do *caput* do Art. 3º desta lei, perderá seu mandato, nas seguintes situações:
 - a) a critério de quem lhe indicou;
 - b) por exoneração ou demissão do quadro efetivo ou temporário do Poder Executivo Municipal; e
 - c) com a expiração ou extinção do mandato do Prefeito Municipal que o indicou;
 - d) por falta de assiduidade, nos termos da alínea "a" do inciso II deste artigo.
- VII. as decisões do Conselho do FUNDEB serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro nomeado e empossado, deverá completar o mandato do substituído.

Art. 6º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito vice-prefeito e dos secretários municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes menores que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do órgão gestor dos recursos do FUNDEB; ou



- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do órgão gestor dos recursos do FUNDEB.

Seção II Do Funcionamento

Art. 7º - O Conselho do FUNDEB terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos;
- III. as sessões plenárias serão realizadas com a maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou 1/3 (um terço) em segunda e última convocação, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo que a segunda convocação, deverá se dar num intervalo mínimo de 5 (cinco) dias corridos, contado da primeira convocação;
- IV. as decisões do conselho, salvo quando o regimento interno determina ao contrário, serão tomadas por maioria simples, cabendo ainda ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho do FUNDEB poderá recorrer a pessoas, órgãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradoras do Conselho do FUNDEB, as instituições formadoras de recursos humanos para a área de educação;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho do FUNDEB em assuntos específicos;
- III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho do FUNDEB e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho do FUNDEB, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e de outros Municípios que atuem em política de educação.

Parágrafo único - Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de educação.

Art. 10 - Todas as sessões do Conselho do FUNDEB serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho do FUNDEB, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O Conselho do FUNDEB elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei.


Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, os atos regulamentares decorrentes desta Lei.

Art. 13 - Ficam extintos o atual Conselho Municipal da Educação, com suas câmaras básicas.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 294, de 07 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU
GUIMARÃES, em 08 de junho de 2015.


NESTOR VICENTE DOS SANTOS
Prefeito